



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000520/2006-14
Recurso nº
Despacho nº 2102-000.148 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de julho de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO - RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE
Recorrente TELESFORO BERGAMASCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, que trata da tributação de rendimentos acumulados, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti,

O presente Recurso Voluntário é decorrente de decisão proferida em 12 de agosto de 2.008, pela 6ª Turma da DRJ/BSA (fls. 39/44), que por unanimidade de votos manteve integralmente a exigência objeto do Auto de Infração lavrado em 11/09/2006, no valor total de R\$ 30.665,98, sendo R\$ 13.196,48 a título de imposto de renda suplementar, R\$ 9.897,36 de multa de ofício e R\$ 7.572,14 de juros de mora, onde constam como infrações à legislação fiscal os fatos que originaram o lançamento, assim descritos:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR - ALTERAÇÃO DO VALOR RECEBIDO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP ATRAVÉS DO PRECATÓRIO DE NÚMERO DE ORDEM 67/1997, EM VIRTUDE DO MANDADO DE SEGURANÇA 114/92 IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS APOSENTADOS DE CARTÓRIOS EXTRA-JUDICIAIS CONTRA O IPESP.

O VALOR DECLARADO DE R\$ 29.752,03 FOI ALTERADO PARA R\$ 78.424,23, TENDO EM VISTA O VALOR BRUTO DE R\$ 92.263,81 E A DEDUÇÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 13.839,58. TAIS VALORES FORAM CONSIDERADOS DE ACORDO COM DOCUMENTO FORNECIDO PELO ADVOGADO DA CAUSA E APRESENTADO PELO PROCURADOR DO INVENTARIANTE A ESTA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.

CABE SALIENTAR QUE, TENDO O CONTRIBUINTE FALECIDO EM 16/09/2003, FOI APRESENTADA DIRPF/2004 DE ESPÓLIO COMA INDICAÇÃO DO INVENTARIANTE ASSIS LEVY BERGAMASCHI. TENDO SIDO INFORMADA, NA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, A EXISTÊNCIA DO VALOR DE R\$ 95.007,42 (BANCO E DINHEIRO),

DIVIDIDO ENTRE OS HERDEIROS SEM A ABERTURA, OBRIGATÓRIA, DE INVENTÁRIO, PROCEDE-SE A ESTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 60 da Lei nº 7.713/88; arts. 10 a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 10 a 3º, 50, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/96; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Notificada do lançamento, apresentou impugnação, aduzindo:

- a) que o imposto deveria ser retido na fonte sobre o valor principal e a responsabilidade é da fonte pagadora, no caso, o IPESP, conforme decreto lei 2.394/87 e art. 6º da lei 8.981/95, art. 65, par. 8º citando jurisprudência a respeito;
- b) que o valor do imposto que deveria ter sido retido na fonte e não foi, pertence ao Estado e não à União, citando jurisprudência do STJ, e
- c) informou que não houve preocupação com o inventário, em função do único bem deixado para os filhos/herdeiros, era o saldo em conta bancária, em conjunto com uma das filhas.

A decisão proferida manteve o trabalho fiscal, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003 RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE.*

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto,

devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, destacou que:

a) o Recorrente havia impetrado Mandado de Segurança Coletivo n 114/92 pela Associação Paulista dos Aposentados de Cartório Extra-Judiciais, por fazer parte do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo- IPESP;

b) o IPESP não promoveu a retenção do IR NA FONTE, a quem caberia ter feito, e recolheu apenas sobre os juros decorrentes do principal, por exigência do Juízo da Fazenda Pública;

Reitera argumentos apresentados na impugnação, que a responsabilidade pela retenção é da fonte pagadora, de quem deveria ser exigido, inclusive, transcrevendo novamente precedentes do STJ

É o relatório.

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, dele conhecendo.

Não obstante presentes os pressupostos de admissibilidade, a questão envolve a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e deve ter o julgamento administrativo sobrestado, na forma do art. 62, caput e par. 1º do Anexo II do RICARF, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral na matéria, conforme RE 614.406 – Relatora Ministra Ellen Grace.

Assinado digitalmente

Atilio Pitarelli

Conselheiro 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª SEJUL/CARF

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos

Presidente da 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª SEJUL/CARF



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ATILIO PITARELLI em 22/09/2013 17:21:24.

Documento autenticado digitalmente por ATILIO PITARELLI em 22/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 24/09/2013 e ATILIO PITARELLI em 22/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.15028.Z9LJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CB701E76610ECD868906A72B5E64230EF5EEC447